



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.025 - MT (2014/0244837-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **EDIMAR RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADOS : **HALLEX SANDRO MINGOTI RÊGO**
 CRISTIANO ALVES VALIM BRITO COSTA
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APELO EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PERICULOSIDADE DO RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Necessidade de manutenção da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública diante da periculosidade do recorrente evidenciada pela real possibilidade de reiteração delitiva, por se tratar de réu contumaz na prática de delitos, possuindo outras condenações por crimes contra o patrimônio.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a prisão cautelar.

3. "Não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, Rel. Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, DJe de 28/08/2008.)

4. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.025 - MT (2014/0244837-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDIMAR RODRIGUES DE SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Consta nos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, mais multa, pela prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o recorrente impetrou prévio *writ*, pugnando pelo direito de apelar solto, tendo a ordem sido denegada.

No presente recurso, ressalta inicialmente que é primário, tem ocupação lícita, residência fixa e família constituída.

Afirma que não existe fundamentação idônea para a manutenção da custódia provisória, baseada exclusivamente no fato de ter permanecido preso durante a instrução.

Argumenta que o recolhimento ao cárcere ou sua manutenção, como efeito automático da sentença condenatória, não mais subsiste.

Pugna pelo direito de recorrer em liberdade.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 242/246).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.025 - MT (2014/0244837-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos do art. 312 da Lei Processual Penal, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos.

O Juízo sentenciante, com fulcro no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, manteve a custódia cautelar do réu, sob os seguintes fundamentos:

No caso vertente, reputo que a liberdade do condenado represente grande risco à ordem pública, uma vez que é contumaz na prática de delitos, sendo que já possui outras condenações neste juízo por crimes contra o patrimônio (art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do CP e art. 155, § 4º, IV, do CP), fazendo-se imperiosa a sua segregação com vista a obstar a prática de novos delitos e acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça face à gravidade do crime posto em julgamento do presente feito.

Observa-se, ainda, que as demais medidas cautelares se mostram insuficientes e inadequadas para reprimir e coibir a provável reiteração criminosa do condenado, vez que o mesmo após ser progredido a regime menos gravoso, voltou a delinquir, pelo que afasto a hipótese de incidência do § 6º do art. 282 e da parte final do inc. II, do art. 310, ambos do Código de Processo Penal.

Frise-se, ainda, que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal sem que houvesse motivos para a revogação do édito cautelar. Além disso, o regime inicial fixado para cumprimento da pena é o fechado...

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem ali impetrada, asseverou que a proibição não implicou em constrangimento ilegal, ressaltando que "o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal não tem o direito de recorrer em liberdade se ainda subsistem os motivos autorizadores da prisão." (fl. 196).

No presente caso, verifica-se que a segregação provisória do recorrente restou fundamentada, entre outros motivos, na recidiva em práticas criminosas.

Decerto, restou evidenciada a real possibilidade de reiteração delitiva, pois o réu é contumaz na prática de delitos, possuindo outras condenações por crimes contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimônio, fatos que demonstram a sua periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública.

Assim, não há que se falar em carência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, tampouco em inoccorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de contumácia delitiva.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. RÉU REINCIDENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para acautelar o meio social.

2. **A garantia da ordem pública para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da preventiva.**

3. **O fato de o réu possuir condenação anterior transitada em julgado pela prática do delito de porte ilegal de arma de fogo é circunstância que revela a inclinação à prática de crimes e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais.**

4. **Verificando-se que há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, ausente ilegalidade a ser sanada de ofício por este STJ.**

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e no histórico criminal do sentenciado, indicando que as providências cautelares alternativas seriam insuficientes para preservar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa.

6. Recurso ordinário improvido. (RHC 47.275/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2014).

Deve ser ressaltado, ademais, o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, Rel. Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, DJe de 28/08/2008.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0244837-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 52.025 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00721570320148110000 721572014 885072014

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDIMAR RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : HALLEX SANDRO MINGOTI RÊGO
CRISTIANO ALVES VALIM BRITO COSTA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.